



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.722116/2013-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.250 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de dezembro de 2020
Recorrente CENTRO EDUCACIONAL CAMPOS LEMOS LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2014

PRECLUSÃO CARACTERIZADA.

Expirado o prazo de trinta para impugnação do indeferimento da opção pelo Simples Nacional, deve ser declarada a revelia, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação e não instaura a fase litigiosa do procedimento.

Não foi trazido aos autos nenhuma alegação quanto à intempestividade da manifestação de conformidade, portanto entende-se precluso o recurso voluntário apresentado, sendo causa de seu não conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por preclusão.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente momentaneamente a Conselheira Paula Santos de Abreu.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-005.250 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 18470.722116/2013-55

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém (PA).

Adota-se, em sua integralidade, o relatório do Acórdão nº **01-29.701 - 2ª Turma da DRJ/BEL**, complementando-o, ao final, com as pertinentes atualizações processuais.

*Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra o **ADE DRF/RJO nº 759397, de 10/09/2012, fl. 38**, que, consoante alegações da interessada, a excluiu do regime do Simples Nacional.*

Em 13/03/2013, a empresa apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 02/09, alegando, em síntese:

- 1) A pessoa jurídica fez sua devida inscrição para o ingresso no Simples Nacional, para o exercício de 2013, de forma tempestiva e de acordo com as normas estabelecidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional;*
- 2) O seu requerimento fora impugnado devido ao fato de possuir débitos tributários anteriores a sua opção por essa sistemática. Tal descoberta se deu através de consulta feita pela internet, pois não fora enviada notificação por AR ou outra forma de notificação pessoal do contribuinte, informando que seu requerimento havia sido rejeitado;*
- 3) A notificação ao administrado deve ser feita através de intimação pessoal ou por via postal e por Edital, quando não localizado o endereço. Devido a falta de regular notificação da exclusão do Simples Nacional, ocasionou o cerceamento do direito de defesa, desrespeitando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como o disposto no parágrafo único, inciso V, art. 2º da Lei nr. 9.784/99. Não tendo sido formalmente excluída do Simples nacional, não poderia o Fisco excluí-la do Simples Nacional, o que configura ato nulo;*
- 4) Argui violação de princípios constitucionais e ilegalidades;*
- 5) Cita doutrina e jurisprudência.*

Requer o acolhimento de sua Manifestação de Inconformidade e sua manutenção no Simples Nacional.

Anexei os documentos de fls. 37/38.

Do Acórdão de Manifestação de Inconformidade

A 2ª Turma da DRJ/BEL, por meio do Acórdão nº 01-29.701, não conheceu da Manifestação de Inconformidade, por intempestividade, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2013

Ementa:

EXCLUSÃO. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO.

Expirado o prazo de trinta para impugnação do indeferimento da opção pelo Simples Nacional, deve ser declarada a revelia, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação e não instaura a fase litigiosa do procedimento.

EXCLUSÃO AO SIMPLES NACIONAL. RITO.

O comando do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, é imperativo no sentido de que a exclusão dar-se-á de ofício quando constatada a situação de impedimento de opção pelo sistema favorecido.

Inexiste previsão legal para a emissão de qualquer termo prévio à expedição do ato de exclusão ao Simples Nacional, assegurado, no entanto, o contraditório e a ampla defesa.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A Recorrente, inconformada com o Acórdão de 1ª Instância, apresenta recurso voluntário, reiterando as razões já expostas em sua impugnação, *in verbis*:

Sinteticamente reclama a obediência ao princípio constitucional da Isonomia, bem como do tratamento diferenciado a ser dispensado as Micro e Pequenas Empresas, aliado a decisões do STF que impedem ao FISCO utiliza-se de mecanismos coercitivos para obrigar o pequeno a pagar (ainda que sem meios) os impostos e contribuições de períodos dos quais não teve capacidade contributiva, sendo certo que repisamos todos os argumentos ali originalmente expendidos, e de outra banda informa que o Recurso é Tempestivo pois foi feito após ciência do Indeferimento, conforme prova anexa. Estranhamos o fato de ter documento diverso do que hora juntamos. Acreditamos que a confusão pode ter se dado no momento em que o servidor separava os documentos de vários requerimentos que foram juntados a ocasião.

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O recurso voluntário é precluso conforme será demonstrado a seguir.

A manifestação de inconformidade apresentado pelo contribuinte não foi conhecida pelo colegiado *a quo*, visto que é intempestiva, conforme excertos do acórdão recorrido:

A propósito da tempestividade, cabe transcrever os arts. 5º, 15 e 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, com as alterações vigentes por ocasião da ocorrência dos fatos relatados, in verbis:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem

0 intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

(Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

1 - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada:

(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou

(Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

(Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) -grifos acrescentados

A Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006, estabeleceu o contencioso administrativo nos casos de exclusão e indeferimento de opção para ingresso ao Simples Nacional, atribuindo a competência ao órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento ou a exclusão de ofício, nos seguintes termos:

Art.39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

Como se pode observar da legislação citada, os prazos são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, e somente se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato, e a impugnação deve ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

No caso concreto, segundo Ar de fl. 39, considera-se a empresa cientificada no dia 09/10/2012 (terça-feira).

Ora, o art. 3º do sobredito ADE DRF/RJO nº 759397, de 10/09/2012, fl. 38, que por oportuno aqui se reproduz estabelece que:

"Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE), impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar no 123, de 2006, e nos termos do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972 Processo Administrativo Fiscal (PAF)."

Desta forma, o prazo para apresentação da manifestação de inconformidade da interessada encerrou-se em 08/11/2012.

Como **a manifestação de inconformidade foi apresentada apenas em 13/03/2013, é intempestiva**, uma vez que já havia decorrido o prazo de trinta dias, previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972.

À luz, pois, do arts. 14 e 21 do Decreto nº 70.235/72, a intempestividade do pedido implica a revelia, **não se instaurando a fase litigiosa do procedimento**. Não havendo lide, não há que se falar em julgamento.

No recurso voluntário a recorrente a Recorrente reiterou as razões já expostas em sua impugnação, *in verbis*:

Sinteticamente reclama a obediência ao **princípio constitucional** da Isonomia, bem como do tratamento diferenciado a ser dispensado as Micro e Pequenas Empresas, aliado a decisões do STF que impedem ao FISCO utiliza-se de mecanismos coercitivos para obrigar o pequeno a pagar (ainda que sem meios) os impostos e contribuições de períodos dos quais não teve capacidade contributiva, sendo certo que **repisamos todos os argumentos ali originalmente expendidos**, e de outra banda informa que o Recurso é Tempestivo pois foi feito após ciência do Indeferimento, conforme prova anexa. Estranhamos o fato de ter documento diverso do que hora juntamos. Acreditamos que a confusão pode ter se dado no momento em que o servidor separava os documentos de vários requerimentos que foram juntados a ocasião.

Constata-se que não foi trazido aos autos nenhuma alegação quanto à intempestividade da manifestação de conformidade, portanto entende-se precluso o recurso voluntário apresentado, sendo causa de seu não conhecimento.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto no sentido de **não conhecer do recurso voluntário**, por preclusão.

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias